

Privativa dos serviços do registo comercial

Os serviços do registo comercial. Conservatórias do registo criminal: critérios definidores da sua competência. Livros das conservatórias. Reforma dos livros inutilizados. Tempo das apresentações. Legitimidade para requerer actos de registo comercial. Documentos necessários para a prática dos diversos actos de registo. Actos sujeitos a registo: a enumeração do artigo 49.º do Código Comercial. O registo: elementos de que se compõe. Registo provisório e registo definitivo. A matrícula de comerciantes (em nome individual e sociedades comerciais) e de navios: seus elementos; averbamentos à matrícula. Inscrições e seus averbamentos. Cancelamento e caducidade do registo comercial. Erro dos registos e sua rectificação. Efeitos do registo e da sua omissão. Recusa da prática de actos de registo comercial: seus fundamentos. Publicidade dos actos de registo: certidões, notas de registo e informações. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos (fiscais e emolumentares). A tabela dos emolumentos do registo comercial: princípios que orientam a interpretação dos seus preceitos. Escrituração do livro de registo de emolumentos: seu fecho mensal.

Privativa dos serviços do registo da propriedade automóvel

Os serviços do registo da propriedade automóvel. As conservatórias do registo da propriedade automóvel: critério definidor da sua competência. Livros das conservatórias. Legitimidade para requerer actos de registo. Documentos necessários para a prática dos diversos actos de registo. Actos sujeitos a registo. O registo: elementos de que se compõe. Registo provisório e registo definitivo. Descrições, inscrições e respectivos averbamentos. Cancelamento e caducidade do registo. O privilégio mobiliário especial sobre viaturas automóveis: seu regime. Apreensão de viaturas. Efeitos do registo e da sua omissão. Recusa da prática de actos de registo: seus fundamentos. Publicidade dos actos de registo: certificados, certidões, informações. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos (fiscais e emolumentares). A tabela dos emolumentos do registo da propriedade automóvel: princípios que orientam a interpretação dos seus preceitos. Escrituração do livro do registo de emolumentos: seu fecho mensal. O Decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932, e a Portaria n.º 13:082, de 1 de Março de 1950.

Privativa do notariado

Organização do notariado português: cartórios e secretarias notariais. Competência dos notários. Livros dos cartórios; livros das secretarias. Documentos autênticos (oficiais e extraoficiais); documentos autenticados; documentos legalizados. Requisitos dos documentos autênticos extra-oficiais. A escritura pública: actos para cuja prova é legalmente necessária. Depósito, abertura e registo de testamentos cerrados. Procurações e seus requisitos. Registos e aberturas de sinais. Reconhecimentos notariais: suas espécies. Certidões, públicas-formas e certificados. Nulidade e revalidação dos actos notariais. Recusa da prática de actos notariais: seus fundamentos. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos (fiscais e emolumentares). A tabela dos emolumentos do notariado: princípios que orientam a interpretação dos seus preceitos. Escrituração do livro de registo de emolumentos e selo: seu fecho mensal. Breves noções sobre o notariado consular.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS**Decreto n.º 38:182**

Reconheceu-se a necessidade de adquirir mais quatro locomotivas *Garratt*, destinadas a completar o apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira.

Circunstâncias especiais concorrem para se apressar aquela aquisição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a celebrar com a firma Breyner & Wirth, L.^{da}, um contrato adicional ao celebrado em 29 de Dezembro último, de harmonia com a autorização que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38:099, de 20 de Dezembro de 1950, para o fornecimento de mais quatro locomotivas *Garratt*, destinadas ao apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, devendo os encargos do mesmo fornecimento ser satisfeitos pela forma seguinte:

No ano económico de 1951	3:782.534\$80
No ano económico de 1952	9:327.902\$70
No ano económico de 1953	1:240.989\$10
	<u>14:351.426\$60</u>

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados sê-lo-ão no seguinte:

§ 2.º Às importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias resultantes de diferenças no frete e seguro cotados ou nas cotações do franco belga vigentes nas datas dos pagamentos em relação à que vigora na presente data.

Art. 2.º Até 31 de Março de 1951 o Ministro das Finanças fixará, por despacho, ouvido o das Colónias, a forma de reembolso, pelo Caminho de Ferro da Beira, das importâncias despendidas em execução do contrato a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral do Ensino****Decreto n.º 38:183**

Sendo necessário actualizar alguns preceitos do Regulamento do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pelo Decreto n.º 29:532, de 14 de Abril de 1939, por virtude de introdução de novas funções já criadas no mesmo estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º e 32.º do Regulamento do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pelo Decreto

n.º 29:532, de 14 de Abril de 1939, passam a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

Art. 14.º O ensino será ministrado no Instituto de Medicina Tropical por seis professores ordinários ou contratados, por seis professores auxiliares, por onze assistentes contratados e por número indeterminado de assistentes livres admitidos pelo conselho escolar mediante prévio despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do professor da cadeira a que se destinarem, sem direito a remuneração.

Art. 32.º No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de Medicina Tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas nas seis cadeiras seguintes:

- 1.ª cadeira — Higiene e Climatologia e Geografia Médica;
- 2.ª cadeira — Patologia Exótica e Clínica;
- 3.ª cadeira — Zoologia Médica, compreendendo Entomologia e Helminologia;
- 4.ª cadeira — Hematologia e Protozoologia;
- 5.ª cadeira — Dermatologia e Micologia Tropicais;
- 6.ª cadeira — Bacteriologia e Virulogia.

§ único. Dentro de cada cadeira poderá haver secções especializadas, cuja criação será proposta ao Ministro das Colónias pelo conselho escolar do Instituto.

Art. 2.º Fica desde já criada na cadeira de Higiene e Climatologia e Geografia Médica a secção de nutrição, a cargo de um professor auxiliar da mesma cadeira, que será coadjuvado por um adjunto da secção.

§ 1.º O lugar de adjunto da secção de nutrição será provido num diplomado por um dos cursos de químico farmacêutico, engenheiro químico, ou em Ciências Físico-Químicas, mediante concurso documental e de provas práticas, prestadas perante um júri constituído pelo director do Instituto, pelo professor da cadeira e pelo chefe da mesma secção. O programa deste concurso será estabelecido pelo conselho escolar, sobre projecto elaborado pelo júri.

§ 2.º Compete ao adjunto a execução de todos os trabalhos de bio-química necessários para o funcionamento da secção, e bem assim a chefia do laboratório no impedimento do chefe.

§ 3.º Enquanto se não proceder às formalidades necessárias para o provimento do lugar nos termos do

§ 1.º, poderá o Ministro das Colónias nomear, em interinidade, pessoa com alguma das habilitações referidas no mesmo parágrafo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:454

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Albufeira, Alcanena, Alcochete, Alcoutim, Aljezur, Aljustrel, Almada, Alpiarça, Arronches, Barrancos, Barreiro, Beja, Bombarral, Borba, Campo Maior, Cascais, Castro Verde, Chamusca, Coruche, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Mafra, Marvão, Mértola, Moita, Montijo, Nazaré, Ourique, Portimão, Porto de Mós, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Sousel, Torres Novas, Vidigueira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 26 de Fevereiro de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.